



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

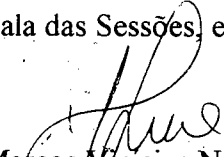
**Processo** : 10920.001935/94-10  
**Sessão** : 03 de junho de 1998  
**Recurso** : 99.746  
**Recorrente** : SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis – SC

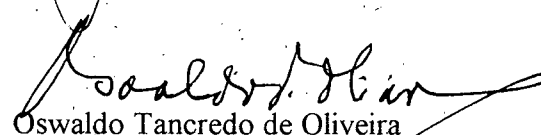
**RESOLUÇÃO Nº 202-00.181**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Matínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.001935/94-10  
**Resolução :** 202-00.181  
**Recurso :** 99.746  
**Recorrente :** SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA.

**RELATÓRIO**

Preliminarmente, esclareça-se que o presente litígio envolve denúncia fiscal sobre irregularidades várias que teriam resultado em ressarcimentos a título de incentivos, de forma indevida, ou em valores maiores do que os devidos.

Nos casos em que ditas irregularidades importaram em apuração de débitos do imposto em valores maiores do que os registrados nos livros fiscais, houve ação fiscal apartada, o chamado "processo matriz", que se acha tramitando paralelamente ao presente, ao qual efetivamente o presente se acha "intimamente" ligado.

Feito o presente esclarecimento, temos que, no presente caso, as apontadas irregularidades, das quais resultaram o denunciado ressarcimento indevido, são descritas no Termo de Verificação de fls. 83/88, conforme reproduzimos resumidamente, a saber:

1 - irregularidade decorrente do uso indevido de alíquota zero e Decreto nº 551/92.

A contribuinte fabrica telhas termoisolantes com o nome comercial de Termotelhas UPK e Termozip, classificando-as incorretamente nas posições NBM 7308.90.9900 e 7610.90.9900, de alíquota zero.

Segundo o Parecer CST nº 836/92, as telhas termo-acústicas classificam-se nas posições NBM 7326.90.9900 e 7616.90.9900, ambas de alíquota de 15%.

Quanto ao Decreto nº 551/92, o mesmo não abrange as telhas termo-acústicas;

2 - irregularidades decorrentes do uso indevido de redução e isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados, "por adquirente";

2.1 - é transcrito o artigo 17 e seu inciso I do Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, que atribui isenção do citado imposto para "equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens", quando (inciso I):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001935/94-10  
Resolução : 202-00.181

"adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial."

Em seguida, é transcrito o art. 50, inciso I, da Lei nº 7.988/89, que modificou a referida isenção, no sentido de que, "a partir de 1º de janeiro de 1990", as isenções em causa foram "transformadas em reduções de 50% do IPI".

Por fim, ainda quanto a esse item, é transcrito o art. 8º do RIPI, que define "estabelecimento industrial".

Em face dessa definição, passa a indicar as vendas da autuada realizadas para estabelecimentos que não se enquadram na figura de "estabelecimento industrial", a saber:

- a) Frigorífico Kaiowa S.A., abate e frigorificação de bovinos;
- b) Avipal S.A., avicultura; e
- c) Cooperativa Agrícola de Cotia, apenas parte das instalações são destinadas à industrialização de produtos.

Por fim, ainda quanto a esse item, diz que as saídas de mercadorias da posição 8418.69.0600 não são isentas, porque não incluídas na relação anexa ao Decreto nº 151/91;

3 - irregularidades decorrentes de classificação fiscal e alíquota incorretas;

3.1 - Portas Frigoríficas e Acessórios, classificados pelo contribuinte na posição 7308.30.0000, alíquota zero, diz que a classificação correta é na posição 8418.99.9900, de alíquota de 15%, a partir de 01.04.90, e 8% em data anterior.

Justifica declarando que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado enunciam na posição 7308 "excluem-se desta posição: ... c) os conjuntos metálicos que constituam, manifestamente, partes ou órgãos de máquinas (Seção XVI)".

Constituindo partes de câmaras frigoríficas, as portas frigoríficas classificam-se na posição 8418.99.9900;

3.2 - Painéis e Acessórios Frigoloc ou Spyropainéis, classificados pela contribuinte na posição 7308.90.9900, classificam-se corretamente na posição 8418.99.9900, alíquota de 15%. São painéis termoisolantes modulares, componentes de câmaras frigoríficas modulares, classificáveis na posição 8418.99.9900, conforme Parecer Simples CST nº 807 (DOU de 10.07.90);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001935/94-10

Resolução : 202-00.181

3.3 - equipamentos frigoríficos, classificados pela contribuinte nas posições 841869.0500 e 8418.99.9900, classificam-se corretamente na posição 8418.99.9900, alíquota de 15%.

A descrição genérica, assumida como "equipamento frigorífico", nas notas fiscais, conforme informação prestada pela contribuinte, são produtos para geração de frio em câmaras frigoríficas, o que classifica o equipamento na posição 8418.99.9900 (aliás, a posição adotada pela contribuinte, em alguns casos);

3.4 - no caso da posição 8418.69.9900, adotada pela contribuinte, a posição correta é 8418.99.9900, alíquota de 15% em ambas. A contribuinte tem destacado com alíquota menor, de 10%, conforme notas fiscais relacionadas;

3.5 - instalações elétricas, partes de instalações frigoríficas, classificadas pela contribuinte na posição 7610.90.9900, classificam-se como partes, da posição 8418.99.9900, alíquota de 15%;

3.6 - no caso do uso da posição 9032.89.0203, para conjunto de equipamentos para atmosfera controlada, a Lei nº 8.643/93, art. 1º, parágrafo único e anexo I, excluiu da isenção do IPI a citada posição. A alíquota vigente é de 15%.

Segue-se a relação dos processos de ressarcimento, com identificação do nº do processo, período a que se refere e valor ressarcido, bem como o valor a que tinha direito, com exigência da diferença, esclarecendo-se que o primeiro ressarcimento, entre os relacionados, se verificou em 28.03.89, e os seguintes a partir de 10.01.94.

Finaliza o referido termo com a indicação de que o mesmo "é parte integrante do auto de infração".

O crédito tributário assim levantado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 91/92, instaurado em 04.11.94, com discriminação dos valores exigidos, a título de ressarcimento indevido, e mais juros de mora calculados até 31.10.94, com intimação para cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, a autuada descreve os principais itens da denúncia fiscal a que acabamos de nos referir para concluir que se trata de matéria idêntica ao processo-matriz (Termo de Verificação de Créditos Tributários), exposta à sociedade pela impugnante naquele feito, razão pela qual requer seja este apreciado em conjunto com aquele e, ao final, cancelado *in totum* o presente auto de infração e arquivado o respectivo processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.001935/94-10  
**Resolução :** 202-00.181

São anexos por cópia os principais elementos do chamado "processo matriz", inclusive a impugnação da autuada, de onde extraímos a contestação aos itens da denúncia referentes ao presente litígio.

Assim, na parte que interessa ao presente litígio, diz a impugnante que a sua atividade é a fabricação de componentes destinados a edificações pré-fabricadas, bem como à montagem das edificações no local da obra (Doc. 06 - contrato de prestação de serviços com terceiros): por edificações pré-fabricadas, invoca o conceito que se extrai dos léxicos, conforme transcreve às fls. 245.

Diz que fica certificado, portanto, que as operações realizadas pela impugnante, *in casu*, são de industrialização e fornecimentos de produtos destinados às edificações pré-fabricadas.

Por sua vez, os produtos utilizados pela impugnante no exercício de suas atividades são as telhas termoisolantes, painéis frigoloc e spyropainéis, portas e estruturas de alumínio.

O painel frigoloc é um sistema modular que garante o perfeito isolamento de paredes e tetos, sendo preso um ao outro por sistema fecholoc e às vigas de estrutura metálica ou de concreto. Pode chegar a 12 metros de comprimento e é de fácil instalação e remodelação (doc. 07 - prospecto do produto frigoloc).

Por sua vez, o Styropainel é um sistema de painéis auto-portantes, constituídos de revestimento em chapas metálicas e núcleo isolante e fabricado em comprimento padronizado de 12 metros (doc. 08 - prospecto do Styropainel).

Como se vê, ambos produtos, como as portas e estruturas metálicas de alumínio (docs. 09 e 10 - demonstrativos dos produtos), são destinados à indústria de pré-fabricação, construção de galpões, supermercados, etc., bem como câmaras frigoríficas de grande porte. Não restam dúvidas, portanto, quanto à correta classificação fiscal dispensada pela impugnante aos seus produtos.

Nessa medida, há de se esclarecer que o benefício aplicável à matéria não é do art. 45, VII, do RIPI/82, por ter sido o referido dispositivo revogado pelo art. 41, § 1º, do ADCT, dispositivo que transcreve.

Acrescenta que a lei a que se refere o § 1º em questão foi a Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992, que restabeleceu, com data retroativa a 05 de outubro de 1990, os benefícios fiscais de que trata o dispositivo transitório. Não o fez, entretanto, no que diz respeito ao ramo de construções e edificações pré-fabricadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.001935/94-10  
**Resolução :** 202-00.181

Ademais, o Decreto nº 551/92 é expresso quando reduz a zero os produtos arrolados em seu anexo I, dentre eles os produtos fabricados pela impugnante.

A Portaria nº 263/81, portanto, é inaplicável à matéria, pois, ao limitar o alcance da isenção, o fez em atendimento ao não mais vigente art. 45, VII. Pouco interessa, portanto, que, anteriormente, as portas e telhas fossem excluídas do benefício, à luz do referido ato ministerial, pois a norma aplicável ao caso é a do Decreto nº 551/92, como acima propugnado, prescrevendo-se para os produtos sob comento a alíquota zero.

Não poderia, portanto, o Fiscal ter se apoiado em norma revogada para operar o lançamento do imposto, mormente quando não há dúvidas quanto à correta classificação fiscal dispensada pela impugnante aos seus produtos.

Impugna o valor adotado como base de cálculo para a Nota Fiscal nº 21.152, de 23 de maio de 1992 (doc. nº 11), como sendo Cr\$ 55.575.091,78, quando, na realidade, o valor correto, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 15%, como foi, é de Cr\$5.575.091,78.

Conclui, no particular, que, certificada a classificação correta dos produtos e inaplicabilidade do art. 45, VII, do RIPI/82, ao caso, depreende-se a improcedência do auto de infração, também neste tópico, razão pela qual deve ser anulado o auto de infração.

No que diz respeito à aplicação dos incentivos destinados ao implemento do parque industrial, diz que a fiscalização entendeu que o disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 não se aplicaria às operações de fornecimento de máquinas realizadas pela impugnante, pois, em sua maioria, os adquirentes não preenchem os requisitos do art. 8º do RIPI/82, por produzirem produtos não tributados. Lançou, dessa forma, o imposto que seria incidente dos fornecimentos realizados para os clientes que relaciona, a saber: Renar Maçãs S/A (doc. 12), Perdigão Agroindustrial S/A (doc. 13), Frigorífico Kaiowa S/A (doc. 14), Brasfrigo SA (doc. 15), Randon Agro Silvo Pastoril Ltda. (doc. 16 e Avipal S/A (doc. 17).

Depois de relacionar os estabelecimentos destinatários, transcreve o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 para afirmar que a isenção ali prevista se refere à aquisição realizada por estabelecimentos industriais, não condicionando a que estes operem saídas tributadas. A isenção ficou condicionada à destinação das máquinas, aparelhos e equipamentos, isto é, o benefício só seria concedido nos casos em que tais produtos fossem destinados à instalação, à ampliação ou à modernização do estabelecimento industrial. O conceito de estabelecimento industrial não deve ser interpretado restritivamente, sob pena de se perder a realidade que interessa à incidência da norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.001935/94-10  
**Resolução :** 202-00.181

Nesse passo, busca o que qualifica de ensinamento do Professor e Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Hugo Brito Machado, sob a evolução da interpretação da lei tributária no tempo, conforme transcreve.

Também invoca, a propósito, o voto do ilustre então Conselheiro Ditimar Souza Britto, sobre o processo produtivo e operação de industrialização, conceito aplicável ao entendimento amplo que propugana (fls. 339).

Invoca, também, a decadência em relação às vendas para aqueles estabelecimentos, realizadas entre janeiro de 1989 e março do mesmo ano, conforme especifica, operações que se enquadram na decadência, nos termos do art. 173 do CTN e, concluindo, que deve ser anulado o auto de infração no que se refere àquelas operações.

Também contesta os casos de revenda de materiais, no mesmo estado em que foram adquiridos, nas quais não se caracteriza o fato gerador do imposto. Trata-se de simples vendas feitas pela impugnante a consumidor final, sem que tenha havido industrialização.

Depois de contestar alguns casos específicos, onde teria havido erro na fundamentação legal, analisa a denúncia, no que respeita ao pedido de restituição e ressarcimento, propriamente ditos.

Diz que, em decorrência das alegadas irregularidades até aqui relacionadas, principalmente quanto às reclassificações adotadas pela fiscalização, conclui o Fisco pelo indevido ressarcimento de IPI realizado pela Fazenda à impugnante, bem como crédito por ela utilizado.

Diz que, provada à sociedade a correção dos procedimentos dispensados pela impugnante no tocante aos materiais beneficiados pela isenção e alíquota zero, não pode prosperar a pretensão da administração fazendária, devendo igualmente ser reformado esse tópico, de modo a se excluir a exigência do crédito tributário.

Conclui declarando que efetuará o recolhimento do imposto, relativamente aos casos específicos que enuncia.

Pede, afinal, a produção de prova pericial e realização de diligência, por se tratar de matéria que, aos olhos do Fisco, pode gerar controvérsia, em função do próprio entendimento pela qual foi autuada, sob pena de total nulidade da peça fiscal, desde o início.

Segue-se a decisão recorrida, nos termos que sintetizamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001935/94-10  
Resolução : 202-00.181

Esclarece, preliminarmente, que, para melhor instrução do presente, foi determinada a realização de diligência (fls. 180), da qual foram prestados esclarecimentos, no sentido de que o presente restringe-se ao período de saldo credor da apuração do IPI reescriturado a partir das irregularidades constatadas, conforme item I do Termo de Verificação de Créditos Tributários, Ressarcimento Indevido, fls. 83 dos autos.

No período de saldo devedor, IPI a pagar, foi lavrado o chamado processo matriz a que antes nos referimos, já julgado em primeira instância (decisão por cópia anexa).

Depois desses esclarecimentos, passa a se referir aos itens da denúncia, constante do Termo de Verificação (fls. 83 e seguintes), já mencionada no presente relatório, a saber:

1 - a contribuinte fabrica telhas termoisolantes, com o nome comercial de Termo-telha UPK e Termo-zip, classificando-as incorretamente nas posições NBM 7308.90.9900 e 7610.90.9900, com alíquota zero. O Decreto nº 551/92 não contempla as telhas termoacústicas;

2 - utilização indevida da isenção prevista no Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, art. 17-1, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451/88 e da Lei nº 7.988, de 1989, art. 5º; e

3 - classificação fiscal e alíquotas incorretas, referentes às mercadorias Portas Frigoríficas e Acessórios, Painéis Frigoloc, Spyropainéis e Acessórios, Equipamento Frigorífico, Instalações Elétricas, partes de instalações frigoríficas, Equipamento de Atmosfera Controlada.

No caso da posição 8418.69.9900, adotada pela contribuinte, a posição adequada é a 8418.99.9900 e a alíquota vigente é de 15% em ambas. A contribuinte tem destacado com alíquota de imposto menor (10%), conforme notas fiscais relacionadas.

Em decorrência das irregularidades assim relacionadas, houve ressarcimento indevido, referente aos processos elencados às fls. 87/88, que deram origem ao auto de infração de que estamos tratando.

Quanto ao item 1 - uso indevido de alíquota zero do Decreto nº 551/92 - contesta as classificações adotadas pela impugnante para Termo-Telha e Termo-zip e respectivos acessórios, nos códigos 7308.90.9900 (revestidas de ferro e aço) e 7610.90.9900 (revestidas de alumínio). Entende correta a classificação adotada pela fiscalização, respectivamente, nos códigos 7326.90.9900 (ferro e aço) e 7616.90.9900 (alumínio) - alíquota de 10%.

Diz que, desde logo, tais produtos não se acham contemplados pela redução a zero das alíquotas, estabelecida no Decreto nº 551/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10920.001935/94-10  
**Resolução :** 202-00.181

Em decorrência de recurso de ofício, a CST emitiu o Parecer nº 836, de 07.07.92, que ampara dita classificação (7326.90.9900), conforme ementa do citado parecer, que leio, às fls. 293, posição não contemplada nos anexos I e II do Decreto nº 551/92.

Leio, a seguir, a seqüência da interpretação que conduziu a esse entendimento, à luz das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme conduzida na citada decisão recorrida, às fls. 294 a 296.

No tocante ao uso indevido da isenção prevista no Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 17, I, e da redução da Lei nº 7.988/89, art. 5º, I, vale-se a citada decisão da argumentação desenvolvida na denúncia fiscal, a qual declara que a isenção prevista nos citados dispositivos legais, que são transcritos, refere-se a máquinas e aparelhos e respectivos acessórios. O que a autuada comercializou, sob o pretenso abrigo dos arts. 17, I, e 5º, da Lei nº 7.988/89, foram partes de câmaras frigoríficas, cuja classificação fiscal adequada não se confunde com máquinas, aparelhos e instrumentos e seus acessórios, como pretende a autuada. Portanto, fora do alcance da isenção.

Parte de câmara frigorífica classifica-se na posição 8418.90.9900, também fora da isenção do art. 17, I, do Decreto-Lei nº 2.433/88.

Nesse passo, invoca o Parecer CST (DCM) 807, de 29.06.90, resultante de Recurso de Ofício, cuja ementa declara que "Câmaras Frigoríficas modulares, fabricadas com perfis de alumínio e chapa de fibra de vidro com isolamento térmico de poliuretano injetado: 8418.99.9900- apresentadas separadamente (câmara desprovida de evaporador frigorífico e de qualquer outro dispositivo permutador de calor)".

Acrescenta que do Auto de infração de fls. 91 e sua folha de continuação - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - não constam quaisquer referências à revogação do art. 17, I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, pelo art. 41 do ADCT, bem como nenhuma menção é feita no Termo de Verificação de Créditos Tributários (fls. 85/86). Assim, improcedentes as alegações da autuada nesse sentido.

Quanto às vendas nos anos de 1988 e 1989, das mesmas mercadorias, para as empresas indicadas, são as mesmas razões de tributar. O fato concreto é que essas mercadorias não fazem jus à nenhuma isenção. Daí, ser ou não ser estabelecimento industrial é secundário, neste caso.

Sem nenhum amparo legal de isenção ou redução de alíquota, "a empresa continuou, nos anos de 1993 e 1994, a dar saída de mercadorias de sua industrialização, partes de câmaras frigoríficas, sem destaque do IPI, conforme se constata do Relatório Classificação Fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.001935/94-10  
**Resolução :** 202-00.181

e Alíquota Incorreta (fls. 38 a 55). As classificações fiscais utilizadas são 7308.30.000 - 7308.90.990 - 7308.90.0100 - 7610.90.9900 - 8418.69.9900 e 9032.89.0203. Algumas mercadorias, como no caso do Painel Frigoloc, Porta para Câmara Frigorífica, Spyropainel e Visor para Porta com Atmosfera Controlada, receberam até cinco classificações, o que é inadmissível dentro das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Para os anos de 1993 e 1994, as isenções e incentivos são os previstos na Lei nº 8.191, de 12.06.96; Lei nº 8.402, de 09.01.92; Lei nº 8.643, de 01.04.93; reduções de alíquotas previstas no Decreto nº 551, de 01.06.92, sendo que em nenhum dos dispositivos legais acima citados se enquadram as mercadorias comercializadas pela atuada. E esclarece:

a) a Lei nº 8.191/91, pelo seu art. 7º, revogou o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88. O Decreto nº 551/91, que listou as classificações fiscais das mercadorias abrangidas pela isenção instituída pelo seu art. 1º, não incluiu as classificações utilizadas pela empresa;

b) a Lei nº 8.643/93, que prorrogou as isenções previstas no art. 1º da Lei nº 8.191/91, exclui da lista algumas classificações, entre elas as relativas a "Equipamentos de Atmosfera Controlada" - 9032.89.0203;

c) a Lei nº 8.402/92 não restabeleceu os incentivos previstos no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88;

d) as reduções de alíquota constantes dos anexos I e II do Decreto nº 141/92 não beneficiam as partes de câmaras frigoríficas e acessórios.

Demais, redução de alíquota não garante a utilização dos créditos do IPI, os quais devem ser estornados, muito menos o seu ressarcimento em dinheiro.

Com essas considerações, diz que o auto de infração não merece reparos.

Em conclusão, julga procedente o lançamento.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que resumimos.

Diz que persiste a decisão recorrida em afirmar que os produtos fabricados pela recorrente (telhas, painéis e portas termo-isolantes, compostas de aço ou alumínio) não foram elencadas no Decreto nº 551/92, não havendo isenção, nem sequer por aquele dispositivo. Afirma, ainda, que as regras de classificação fiscal impõem o enquadramento dos produtos por ela fabricados na última posição da Seção, a exemplo do que já fora decidido nos autos do processo matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.001935/94-10  
**Resolução :** 202-00.181

Vem, de outro lado, afastar a pretensão da recorrente de utilizar-se da isenção do Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 17, não sob o argumento de que teria sido revogado, que foi a razão da autuação, mas sob premissa diversa da anteriormente assumida, de que formam "partes de telhados e de câmaras frigoríficas, tais como Termotelhas, Painéis, Portas, Equipamento Frigorífico, cuja classificação fiscal adequada não se confunde com máquinas, aparelhos e instrumentos e seus acessórios, como pretende a requerente. Portanto, fora do alcance das isenções concedidas pelos diplomas legais aqui mencionados, (...)" razão pela qual "não fazem jus a nenhuma isenção."

Na mesma esteira, os materiais destinados à Frigorífico Kaiowa S/A, Abate Frigorificação de Bovinos e à Avipa S/A Avicultura não estariam albergados pelo benefício do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, pelo motivo de que "ser ou não estabelecimento industrial é secundário, neste caso."

Reclassifica as câmaras frigoríficas de que se ocupa a recorrente, da posição 8418.69.9900, para a 8418.99.9900, deixando de considerá-las equipamento, desqualificando o benefício do Decreto-Lei nº 2.433/88.

Nessa linha, concluiu a decisão de primeira instância ter sido realizada restituição a maior de IPI, mantendo *in-totum* o auto impugnado. Mas não deve prosperar a decisão monocrática, pelas razões de sobejo que serão exploradas e que levarão à conclusão da necessidade de sua reforma, com a conseqüente anulação do auto.

Passando a contestar a referida decisão, começa pela negativa da preliminar na qual solicitava perícia, cuja negativa o foi sem a mais mínima motivação.

Reitera que a complexidade da matéria está a exigir uma perícia para perfeito esclarecimento da autoridade julgadora e tece longas considerações em torno dessa necessidade.

Invoca decisões administrativas, cujas ementas transcreve, as quais declararam a nulidade de decisões no mesmo sentido.

Assim, entende que, nesse particular, a decisão recorrida peca por duas razões, o que, *de per si*, enseja a sua anulação: a uma, pelo próprio fato de negar a realização da perícia que, como asseverado, demonstra-se imprescindível à elucidação dos fatos de que tratam os presentes autos, retaliando o direito de defesa da contribuinte; e a duas, por não fundamentar a negativa do pedido, o que se demonstra suficiente à caracterização, mais uma vez, do cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.001935/94-10  
**Resolução :** 202-00.181

Por essa razão, pede a anulação da referida decisão, de forma a ser determinada a realização da perícia pleiteada (diligência), e novo julgamento pela autoridade de primeira instância. Para tanto, a recorrente formula desde já os quesitos constantes do Anexo A.

Quanto ao mérito.

No que diz respeito à classificação fiscal, diz que se deve afastar a pretensão do julgador singular em fundamentar sua decisão na inaplicabilidade do Decreto nº 551/92, o que fez em consideração à impugnação originariamente apresentada, sobre a qual, como se expôs, deixou de apreciar toda a argumentação, mormente aquela de nulidade do procedimento fiscal, o que já justifica a nulidade da decisão.

Assim é que a recorrente pautou sua defesa no sentido de ser apropriada a classificação fiscal utilizada, tendo em vista as Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura de Mercadorias Brasileira - NBM, à vista do princípio constitucional da essencialidade, informador do IPI.

Nessa linha é que vem sustentando tratar os produtos destinados à atividade de pré-fabricação os materiais de que se ocupa. E isso foi admitido pela decisão recorrida na tentativa de afastar o benefício do Decreto-Lei nº 2.433/88, regularmente utilizado pela contribuinte. De fato, com vistas a desqualificar isenção desse diploma de 1988, expressou-se o julgador singular no sentido de que tais materiais "foram partes de telhados e de câmaras frigoríficas, tais como Termotelhas, Painéis, Portas, Equipamento Frigorífico, cuja classificação fiscal adequada não se confunde com máquinas, aparelhos e instrumentos e seus acessórios, como pretende a requerente", questão que poderia ter sido sanada com a realização da diligência/perícia.

Enfatiza, afinal, que os produtos de que se ocupa (telhas, painéis, etc.) são destinados exclusivamente à construção de pré-fabricados que se acoplam ao solo, podendo ser removidos ou não sem dano. Sua característica termo-isolante não tem o condão de gerar frio, apenas de manter a temperatura gerada por máquinas próprias (compressores, evaporadores...). Agrega que isso foi ratificado pela recorrente, quando fez juntar aos autos do processo denominado matriz o Parecer do Instituto Paulista de Tecnologia - IPT e da Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado e Capitalização (docs. 04 e 05 da impugnação ao processo matriz), que, aliás, foram simplesmente desconsiderados pela decisão recorrida.

Por outro lado, inaplicável ao caso o Parecer CST (DAM) nº 836/92. Primeiro, por não trazer as razões de ser a classificação correta aquela por ele preconizada, fixando-as ao arpejo das Normas de Interpretação da NBM; segundo, por ser interpretativo, não lhe sendo dado retroagir para impor situação mais onerosa à contribuinte (CTN, art. 106). Além do mais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.001935/94-10  
**Resolução :** 202-00.181

verifica-se que o citado parecer aplica-se única e exclusivamente às câmaras frigoríficas e partes de câmaras, destinadas à "geração de frio", que não é a hipótese dos autos.

Por tais razões, deve ser alterada a decisão, quanto a esse tópico.

Também contesta a classificação do equipamento frigorífico completo na posição 8418.99.9900. Aqui, não foi levado em consideração o Parecer nº 807/90, segundo o qual "Câmaras frigoríficas modulares, fabricadas com perfis de alumínio e chapa de fibra de vidro com isolamento térmico de poliuretano injetado: 8418.69.0500 - incorporado em evaporador frigorífico e apresentada juntamente com um grupo frigorífico de compressão destinado a ser instalado remotamente à câmara". Não é o caso, portanto, das câmaras frigoríficas modulares, fabricadas com perfis de alumínio e chapa de fibra de vidro com isolamento térmico de poliuretano injetado, apresentadas separadamente (câmara desprovida de evaporador frigorífico e de qualquer outro dispositivo permutador de calor) - posição 8418.99.9900, como quis a decisão recorrida.

No que se refere à utilização da isenção do Decreto-Lei nº 2.433/88, em que pese ter a decisão recorrida aceito o fato de que somente com a Lei nº 8.191, de 1991, tivesse sido o benefício revogado, desqualificou o benefício da recorrente, sob a alegação de não estarem alcançados os produtos por ela fabricados, mas não pela qualidade dos destinatários. Trata-se, então, de fixar corretamente a premissa da exoneração fiscal em questão, se interessa ou não a qualidade dos destinatários dos produtos.

Em conclusão, diz que, tendo em vista a preliminar levantada, deve ser anulada a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, por ter sido negada a perícia requerida, fundamental à elucidação da matéria.

Ainda que este Conselho não entenda ser o caso de anulação, requer seja reformada a decisão, pelas razões expostas, e que seja julgado improcedente o auto de infração.

Instruem o recurso os quesitos para a perícia/diligência, bem como os documentos nele invocados.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, declarando que a fundamentação exposta na informação fiscal, bem como no próprio ato decisório, esclarecem suficientemente a questão discutida no presente, esgotando a matéria. A decisão recorrida deve ser mantida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001935/94-10

Resolução : 202-00.181

VOTO DO CONSELHEIR-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A matéria do presente recurso tem por objeto litígio decorrente de lançamento de ofício sobre classificação de mercadorias na TIPI.

Por força do Decreto nº 2.562, de 27 de abril próximo passado, a competência para julgar sobre a matéria em questão foi transferida deste para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, e tendo em vista a vigência imediata do referido diploma, alcançando inclusive os recursos em tramitação, proponho o encaminhamento deste àquele Eg. Conselho.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA